

Acórdão: 15.910/03/3^a
Impugnação: 40.010109004-38
Impugnante: São Marco Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Sandra Kauffman Zolnerkevic/Outros
PTA/AI: 01.000140762-58
Inscrição Estadual: 693.154827.0021
Origem: AF/Três Corações
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DRAWBACK - ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Constatou-se que o contribuinte adquiriu mercadorias (fios de cobre) sob o regime de “*Drawback*”, utilizando-se do benefício da isenção de ICMS e não efetivou a exportação nas condições determinadas na cláusula primeira, parágrafo único, item 2 do Convênio ICMS 27/90 c/c item 73.2 do Anexo I do RICMS/96, efetuando venda dos produtos resultantes da industrialização das matérias-primas importadas para empresas industriais estabelecidas em outras unidades da federação. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. O contribuinte deixou de entregar na Repartição Fazendária os documentos *Declaração de Despacho de Exportação (DDE)*, *Declaração de Importação (DI)* e *Ato Concessório*, referentes às importações realizadas ao abrigo da isenção do ICMS, sob o regime de “*Drawback*”, em desacordo com as normas previstas nos itens 73.2 e 73.3, Anexo I, RICMS/96. Exigência de Multa Isolada prevista no artigo 57 da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre duas irregularidades: em primeiro lugar, por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que o Autuado deixou de entregar na Repartição Fazendária os documentos de *Declaração de Despacho de Exportação (DDE)*, *Declaração de Importação (DI)* e *Ato Concessório*, referentes às importações realizadas ao abrigo da isenção do ICMS, sob o regime de “*Drawback*”, em desacordo com as exigências previstas na legislação tributária. Exigência de Multa Isolada, capitulada no artigo 57 da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em segundo lugar, o contribuinte adquiriu mercadorias (fios de cobre) sob o regime de “*Drawback*”, utilizando-se do benefício da isenção de ICMS e não efetivou a exportação nas condições determinadas na cláusula primeira, parágrafo único, item 2 do Convênio ICMS 27/90, efetuando venda do produto resultante da industrialização para empresas industriais estabelecidas em outras unidades da federação. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes aos exercícios de 1996 e 1997.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 995/1025, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2190/2205.

A Autuada anexa, às fls. 2208/5599, cópias de documentos que, segundo a mesma, comprovam as exportações dos produtos recebidos sob o regime de “drawback.”

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 5603/5620, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes aos exercícios de 1996 e 1997, por ter o contribuinte adquirido mercadorias (fios de cobre) sob o regime de “*Drawback*”, utilizando-se do benefício da isenção de ICMS sem efetivar a exportação nas condições determinadas no item 73.2, Anexo I, RICMS/96, efetuando venda do produto resultante da industrialização para empresas industriais estabelecidas em outras unidades da federação.

O Auto de Infração exige, ainda, Multa Isolada (artigo 57 da Lei 6763/75) por ter o contribuinte deixado de atender às exigências previstas nos item 73.2 e 73.3, Anexo I, RICMS/96, não entregando na Repartição Fazendária os documentos *Declaração de Despacho de Exportação (DDE)*, *Declaração de Importação (DI)* e *Ato Concessório* referentes às importações realizadas ao abrigo da isenção do ICMS sob o regime de “*Drawback*”.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A matéria encontra-se disciplinada no item 73, Anexo I, RICMS/96, que prevê a isenção de ICMS no caso de “*entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback*”:

73.1 A isenção somente se aplica:

- a - se a operação estiver beneficiada com suspensão do Imposto de Importação e do IPI;
- b - se das mercadorias importadas resultarem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados no Anexo XI.

Efeitos de 01/08 a 10/10/96 - Redação original deste Regulamento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“b - se das mercadorias importadas resultarem, para exportação, produtos arrolados no Anexo XI.”

73.2 A isenção fica condicionada à efetiva exportação, **pelo importador** (gn), do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega à repartição fazendária de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

73.3 O importador deverá entregar, na repartição fazendária de seu domicílio fiscal, em nível mínimo de Administração Fazendária (AF):

a - até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, da correspondente nota fiscal emitida pela entrada e do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com expressa indicação do bem a ser exportado;

b - cópias dos seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias contado da respectiva emissão:

b.1- Ato Concessório Aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originariamente estipulado;

b.2- Novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo do ato concessório original e ainda não aplicados em mercadoria exportada.

73.4 A isenção estende-se, também, às saídas e retornos dos produtos importados, em operações internas, com destino a industrialização por conta e ordem do importador.

73.5 Nas operações que resultem em saídas, inclusive com a finalidade de exportação, de produtos resultantes da industrialização da matéria-prima ou dos insumos importados com o benefício, tal circunstância deverá ser informada na respectiva nota fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório do regime de **drawback**.

73.6 A inobservância dos requisitos descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador.

A título de esclarecimento, importa observar que o *Drawback* é um regime especial aduaneiro previsto e disciplinado pela legislação federal, no qual se incluem três modalidades, quais sejam, o *Drawback Suspensão*, o *Drawback Isenção* e o *Drawback Restituição*.

Na Consulta de Contribuinte 028/99, o órgão fazendário responsável (SLT) expõe didaticamente sobre o *drawback*:

“A modalidade SUSPENSÃO implica na suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II), em razão da futura

reexportação de produto resultante do beneficiamento da mercadoria importada ou de produto em cuja confecção ela tenha sido empregada.

Já a modalidade ISENÇÃO, que implica na isenção dos citados impostos, se dá quando verificada, anteriormente à importação, a exportação de produto resultante de beneficiamento de mercadoria idêntica àquela que agora se importa ou na elaboração do qual tal mercadoria idêntica tenha sido empregada. Trata-se, pois, de uma forma de "compensação", pela exportação anteriormente efetuada.

Em termos práticos, na modalidade Suspensão a mercadoria importada tem que ser, de alguma forma, reexportada. Já na modalidade Isenção, a mercadoria que entra poderá ser destinada ao mercado nacional. Isto porque, mercadoria idêntica foi empregada em beneficiamento ou fabricação de produto anteriormente exportado.

Por sua vez, a modalidade RESTITUIÇÃO implica na incidência daqueles Impostos federais quando da importação e a restituição de valor a eles correspondentes, sob a forma de crédito, caso se verifique a exportação de produto nos quais aqueles tenham sido utilizados, seja como objeto do beneficiamento, seja como parte na elaboração.

Portanto, correspondem as modalidades (espécies) citadas a regimes diversos de Drawback, com particularidades que lhes são próprias.

Estabeleceu a legislação estadual mineira, no que se refere ao ICMS, que ocorrem ao abrigo da isenção as importações albergadas pelo Regime Especial Aduaneiro Drawback Suspensão, conforme disposto no item 73 do Anexo I do RICMS/96, aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996..."

Na sequência, o texto da Consulta mencionada transcreve o dispositivo legal do decreto regulamentar e lembra que conforme determinação de norma geral constante do Código Tributário Nacional (CTN), artigo 111, inciso II, a legislação tributária há de ser interpretada literalmente quando tratar, entre outros assuntos, de isenção.

Prosseguindo, diz o órgão fazendário:

"Dessa forma, a isenção do imposto estadual, a que se refere o item 73 anteriormente transcrito, aplica-se somente quando concedido pela Administração Federal Regime Aduaneiro Especial Drawback, na modalidade Suspensão.

E, considerando não ser a isenção estabelecida pelo Estado, simplesmente, um benefício ao qual se possa renunciar; mas sim, uma determinação ditada enquanto política tributária, há de ser aplicada.

Logo, quando da importação à qual se aplique, em relação a impostos federais, o Regime Especial Aduaneiro Drawback, na modalidade suspensão, ocorrerá a isenção em relação ao ICMS, desde que verificadas as condições estabelecidas na legislação estadual..." (gn)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa, ainda, esclarecer que o regime de *Drawback Suspensão* compreende também algumas submodalidades, entre as quais inclui-se o *Drawback Intermediário*, aplicável à importação de insumos para fabricação de bens cujas etapas produtivas estão entregues a mais de um fabricante. O produto intermediário será fornecido a outra empresa que o utilizará na industrialização de produto final a ser exportado diretamente ou por intermédio de Trading Company (Empresas Comerciais Exportadoras).

Diante do exposto acima, conclui-se que o regime de **drawback**, que consiste em uma forma de "desoneração tributária" de mercadorias importadas para emprego na industrialização de produtos a serem exportados, diz respeito, ordinariamente, a impostos aduaneiros, sendo considerado um incentivo à exportação.

Entretanto, em razão da crescente disputa comercial imposta pela "globalização", Estados, Distrito Federal e União celebraram o Convênio ICMS 27/90, ampliando o incentivo por meio da inclusão do ICMS no rol de tributos abrangidos pela desoneração citada.

Porém, a legislação estadual mineira estabeleceu as condições para a fruição do benefício desta "desoneração", conforme disposto no Convênio 27/90, condições estas expressas nos subitens do artigo 73 do Anexo I do RICMS/96, que condicionam a isenção à exportação, pelo próprio importador mineiro, do produto resultante da industrialização a que forem submetidos os produtos importados.

A legislação mineira dispõe ainda que a isenção estende-se, também, às saídas e retornos dos produtos importados, em operações internas, com destino a industrialização por conta e ordem do importador, tal como reza expressamente o Convênio 27/90.

Vê-se, portanto, que o Convênio celebrado buscou preservar a autonomia constitucionalmente garantida a cada um dos Estados da Federação, no que se refere à instituição do ICMS, de forma a garantir que cada unidade possa ter gerência e controle sobre os produtos importados com o benefício da isenção pelos contribuintes nela estabelecidos.

No caso de incorrer a exportação nos termos previstos na legislação, anula-se a "dispensa" do imposto, anteriormente ocorrida, conforme disposição da cláusula sexta do convênio em questão, c/c subitem 73.6 do item 73 do Anexo I do Decreto Regulamentar (este último já transcrito anteriormente):

Como se pode notar, o que se busca, através da descaracterização do benefício, é a sua anulação, cobrando-se o tributo como se tal benefício não houvesse existido.

A documentação carreada aos autos, tanto pelo Fisco às fls. 11/993, quanto pela Autuada por ocasião da Impugnação apresentada (fls. 1.036/2.186) e depois em aditamento à defesa (fls. 2.208/5.599), demonstram que o contribuinte obteve junto aos órgãos federais competentes os *Atos Concessórios* relacionados no **AI** para importar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias (fios de cobre) sob o regime de *Drawback Suspensão*, comprometendo-se a exportar “fios de cobre magneto esmaltados”.

Extraí-se, ainda, da documentação apresentada, que o contribuinte, após a industrialização do produto importado, ao invés de efetivar a exportação nas condições estipuladas no *Ato Concessório*, vendeu a maior parte dos produtos resultantes da industrialização para empresas industriais exportadoras estabelecidas nos Estados de São Paulo e de Santa Catarina, que por sua vez os utilizou na produção de motocompressores cujo destino foi o exterior.

As empresas industriais exportadoras, adquirentes dos produtos industrializados pela Impugnante, forneceram a esta toda a documentação relativa à utilização dos fios na fabricação dos motocompressores e à comprovação da sua posterior exportação, documentação esta anexada pela Autuada às fls. 2.208/5.599, em aditamento à defesa anteriormente apresentada.

Ou seja, a Autuada busca comprovar, nos autos, que seu procedimento em relação à maior parte dos produtos importados através dos *Atos Concessórios*, foi aquele referente ao *Drawback Intermediário*, embora esta situação não constasse expressamente daqueles documentos. Entende, a Autuada, que uma vez que a documentação apresentada comprova que os fios por ela produzidos, a partir dos produtos importados através dos *Atos Concessórios* em comento, foram utilizados na fabricação de produtos cujo destino foi a exportação, as importações por ela realizadas têm direito à isenção do ICMS.

No entanto, conforme já visto, a legislação estadual mineira somente contempla com isenção do ICMS a importação de produtos sob o Regime Aduaneiro de *Drawback Suspensão*, desde que cumpridas as condições nela estabelecidas.

Entre estas condições, ratifica-se, estão aquelas no sentido de se exigir que o produto importado seja utilizado na produção de um novo produto a ser exportado pelo importador mineiro, sendo que a isenção se estende, ainda, às operações de remessa e retorno de industrialização, em operações internas, por conta e ordem do importador.

A concessão de isenção às importações sob o Regime Aduaneiro de *Drawback Suspensão* pela legislação estadual mineira não abarca, portanto, as operações em que o produto resultante da industrialização seja vendido para empresas localizadas em outras unidades da Federação, para a fabricação de produtos que por sua vez serão futuramente exportados.

Neste sentido, a SLT se posicionou expressamente na **CONSULTA DE CONTRIBUINTE N.º 156/2002:**

IMPORTAÇÃO – REGIME DE DRAWBACK – A isenção do ICMS prevista no item 73, Anexo I do RICMS/96, aplica-se apenas às importações sujeitas ao regime de drawback do tipo suspensão e desde que a exportação do produto industrializado resultante da mercadoria importada seja promovida pelo próprio importador.

Desta forma, tendo a Autuada descumprido as condições estabelecidas na legislação estadual mineira para a fruição do benefício da isenção, o imposto incidente nas importações por ela realizadas, relativas aos *Atos Concessórios* de que tratam os autos (em sua maior parte), é devido ao erário mineiro, devendo o imposto ser acrescido de atualização monetária, multa de revalidação (devido à ação fiscal) e demais acréscimos legais, calculados a ***partir da ocorrência do fato gerador***, data esta que no caso da importação coincide com o ***vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não tivesse sido realizada com a isenção*** (cláusula sexta do Convênio 27/90 c/c artigo 2º, inciso I da Parte Geral e subitem 73.6 do Anexo I do RICMS/96).

Na apuração do valor do ICMS devido, o Fisco considerou, para cada *Ato Concessório*, o valor CIF das importações realizadas, acrescido das despesas aduaneiras, aplicando a alíquota de 18%, atendendo ao disposto nos artigos 44-I e 43 § 2º do decreto regulamentar. O **Auto de Infração** foi devidamente instruído com a documentação relativa a cada *Ato Concessório*, sendo que em relação a cada um deles o Fisco anexou cópias de todas as notas fiscais de saída dos produtos resultantes da industrialização realizada nos produtos importados emitidas pelo contribuinte, relacionando-as em planilhas em que constam todos os dados a elas relativos – NF, data, CFOP, destinatário, produto, quantidade, valor, identificação do *Ato Concessório* a que se referem.

Ressalte-se que embora a Autuada alegue que o Fisco incluiu na autuação até mesmo aquelas operações em que efetuou diretamente a exportação dos fios produzidos com o produto importado, ou ainda que não foram abatidos os valores de ICMS já recolhidos por ocasião do acerto efetuado quando da baixa dos *Atos Concessórios* junto aos órgãos federais, tais alegações são desprovidas de fundamento.

As planilhas de fls. 09/10, elaboradas pelo Fisco, mostram a consolidação do crédito tributário apurado, sendo que na planilha de fls. 09 o Fisco expressamente indica que na apuração da base de cálculo tributável relativa às **DI** do *Ato Concessório* 18-96/000367-6 foi considerado o percentual de 76,37% do total, tendo em vista a exclusão das saídas diretas para o exterior, conforme relação das notas fiscais de saída a ele relativas às fls. 376/383, enquanto que na planilha de fls. 10 constam expressamente os abatimentos relativos aos valores anteriormente recolhidos pela Autuada, relativamente a cada *Ato Concessório*.

Importa ainda observar aqui que entre as condições impostas pela legislação tributária para a fruição do benefício da isenção, encontra-se aquela preconizada na alínea “b” do subitem 73.1 do Anexo I do RICMS/96, no sentido de que das mercadorias importadas devem resultar, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados no Anexo XI.

No período de 01/08/96 a 10/10/96, vigorou a redação original do decreto regulamentar 38.104/96, mais restritiva, que condicionava a isenção ao fato de “*se das mercadorias importadas resultarem, para exportação, produtos arrolados no Anexo XI*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O *Ato Concessório* 18-96/000306-4 (documentos às fls. 181/207) foi concedido aos 19.08.96, sendo a data da DI dos produtos importados 04.10.96, cuja entrada no estabelecimento destinatário ocorreu aos 05.10.96, portanto dentro do período de vigência da redação mais restritiva da norma legal, conforme dito acima.

O produto resultante da industrialização dos insumos importados seria, conforme discriminado no *Ato Concessório*, “fios de cobre magneto esmaltado”, código NBM 8544.11.0000, produto este não arrolado no Anexo XI do RICMS/96.

Desta forma, em relação ao *Ato Concessório* 18-96/000306-4 inexistia à época de sua concessão previsão legal de isenção do ICMS para a importação dos produtos nele mencionados, independentemente de qualquer condição resolutive, sendo o imposto devido como em qualquer importação normal, com todos os acréscimos legais.

A Impugnante clama, ainda, pela decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo a cinco dos *Atos Concessórios* objeto da autuação, tendo em vista o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN.

No entanto, tratando-se de lançamento de ofício, aplica-se ao caso o disposto no artigo 173, inciso I do CTN, que preconiza:

“Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Tratando-se de *drawback*, o Fisco só poderia realizar qualquer lançamento após a ocorrência do adimplemento ou não dos compromissos assumidos pelo beneficiário do regime, ou seja, após verificado o cumprimento ou não das condições estabelecidas na legislação tributária mineira para a fruição do benefício da isenção – no caso, a exportação, pelo próprio importador, do produto resultante da industrialização dos insumos importados com suspensão dos tributos federais e isenção do ICMS.

Assim, não há como se falar em prazo decadencial contado a partir da ocorrência do fato gerador, que seria a data da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário no período de 01.08.96 a 03.03.97, ou a data do desembaraço aduaneiro de 04.03.97 em diante, uma vez que durante a vigência do *Ato Concessório* não seria possível à Fazenda Pública constituir o crédito tributário, estando em vigor a isenção concedida sob determinadas condições.

No presente caso, somente após o descumprimento, pela Autuada, das condições estabelecidas na legislação tributária mineira, é que poderia o Fisco ter efetuado o lançamento. Ou seja, somente após a data em que a Autuada promoveu a saída dos produtos resultantes da industrialização dos insumos importados com isenção para empresas estabelecidas em outros Estados, ao invés de efetuar diretamente a exportação dos mesmos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim fez o Fisco: apurou o crédito tributário considerando a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que houve a saída dos produtos resultantes da industrialização dos insumos importados para empresas estabelecidas em outras unidades da Federação.

Desta forma, o Auto de Infração, cuja intimação deu-se aos 25.09.2002, exige o ICMS das mercadorias importadas cuja saída dos produtos resultantes para outras unidades da Federação ocorreu a partir de 01.01.97. A planilha de fls. 09 demonstra que a base de cálculo tributável relativa aos *Atos Concessórios 18-96/000241-6 e 18-96/000306-4* representa o percentual das saídas em quilogramas durante o exercício de 1997 (respectivamente 60,64% e 62,55%), conforme apuração constante das planilhas de fls. 43/47 e 208/210.

Neste sentido é o posicionamento da Receita Federal, conforme se vê da jurisprudência formada pelos acórdãos existentes sobre o tema, citados pelo Fisco por ocasião da manifestação fiscal, posicionamento este expresso no Parecer Normativo CST N.º 09 de 30 de abril de 1984, publicado no D.O.U de 04/05/84, cujo teor reproduz-se, e parte, abaixo:

PARECER NORMATIVO CST N.º 09 – DE 30 DE ABRIL DE 1984

Incentivos Fiscais do Decreto-Lei n.º 1.137/70 Descumprimento das Condições

0.35.15.30 – Decadência.

Os incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei n.º 1.137 de 07 de dezembro de 1970, deferidos pelo Conselho d Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio a determinados empreendimentos industriais, caracterizam modalidade de exclusão do crédito tributário sob condição resolutiva.

Uma vez revogado o ato concessório de tais incentivos, por inadimplência do beneficiário, concretiza-se o direito da Fazenda Pública à constituição dos créditos tributários, contando-se o prazo decadencial de cinco anos, previsto no parágrafo único do artigo 173 do CTN, a partir da notificação, feita pelo CDI ao interessado, da citada revogação.

...

Tratando-se a isenção prevista no item 73 do Anexo I do RICMS/96 de isenção concedida sob condição resolutiva, aplica-se por inteiro o disposto no Parecer supra ao caso dos autos.

O Auto de Infração exige, ainda, corretamente, a Multa Isolada prevista no artigo 57 da Lei 6763/75, por descumprimento de obrigação acessória, visto que a Autuada não entregou à Repartição Fazendária de seu domicílio fiscal os documentos exigidos nos subitens 73.2 e 73.3 do Anexo I do RICMS/96.

As demais alegações da Autuada não têm o condão de elidir a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao direito ao crédito, por ela pleiteado, ressalta-se que no caso de ser efetuado o pagamento do imposto exigido nos autos, a matéria encontra-se disciplinada no artigo 67 § 1º do RICMS/96.

Quanto à aplicação dos juros somente a partir dos vencimentos constantes dos *Atos Concessórios*, não é possível atender tal reivindicação, visto a determinação contida no subitem 73.6 do RICMS/96 c/c a cláusula sexta do Convênio 27/90.

Tampouco tem respaldo legal as alegações de inaplicabilidade da taxa SELIC para a cobrança de juros moratórios, uma vez que a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado são disciplinados pela Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997, editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais, sendo estes critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996 em seus artigos 5º, § 3º e 75.

Por fim, resta mencionar que, ao contrário do que alega a Impugnante, cabe sim ao Fisco mineiro apurar se houve ou não o adimplemento das condições estipuladas na legislação tributária para assegurar a fruição do benefício da isenção nas operações de importação ao abrigo do regime de *Drawback*, competência esta que lhe é expressamente atribuída pelo artigo 45 da CLTA/MG.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 26/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

mc